



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 /2026

Institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 e dispõe sobre a regularização de créditos municipais, bem como sobre mecanismos de cobrança da dívida ativa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos do Município, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º Incluem-se no programa os débitos vinculados a inscrição imobiliária, mobiliária ou cadastro fiscal.

§2º Excluem-se os débitos decorrentes de multas ambientais.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

**CAPÍTULO II
DA ADESÃO E DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**

Art. 3º A adesão ao REFIS 2026 será facultativa e formalizada mediante requerimento do sujeito passivo.

§1º O prazo para adesão será de até 90 (noventa) dias.


§2º A adesão implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2026 fica condicionada, obrigatoriamente, à atualização cadastral do contribuinte perante o Cadastro Fiscal do Município.

§1º A atualização cadastral compreende a validação, correção e complementação dos dados do contribuinte, incluindo:

- I – identificação pessoal ou societária;
- II – endereço completo;
- III – dados de contato, inclusive eletrônico (e-mail);
- IV – atividade econômica exercida, conforme o caso;
- V – dados do imóvel ou da atividade vinculada ao débito.

CÂMARA MUN. PIRAPETINGA 6997 04/MAI/2026 14:43


RICARDO ROCHA FURTADO
Câmara Municipal de Pirapetinga
Auxiliar Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§2º A Administração Tributária poderá exigir documentos comprobatórios e realizar diligências para validação das informações.

§3º A prestação de informações incompletas, inexatas ou falsas:

I – impedirá a adesão ao programa;

II – acarretará a exclusão imediata, se verificada posteriormente;

III – sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.

§4º A adesão somente será efetivada após a validação cadastral pela Administração Tributária.

§5º O Poder Executivo poderá disciplinar procedimentos de cruzamento de dados com cadastros públicos e privados.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 5º Os débitos serão consolidados na data do pedido de adesão, com todos os acréscimos legais.

Art. 6º O pagamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

I – à vista, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;

II – em até 6 (seis) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento);

III – em até 12 (doze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento).

§1º O valor mínimo das parcelas será de R\$100,00 (cem reais) para pessoas físicas e de R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§2º A adesão será considerada efetivada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§3º O inadimplemento da primeira parcela implicará indeferimento automático do pedido.

§4º As parcelas serão acrescidas de atualização monetária e juros de mora, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento integral do crédito consolidado.

Parágrafo único. É vedada a utilização de formas de extinção do crédito diversas do pagamento no âmbito do programa, salvo previsão expressa em legislação específica.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 8º A adesão ao REFIS 2026 implica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- I – confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- II – renúncia a impugnações e recursos administrativos e desistência de ações judiciais relativas aos débitos incluídos no programa, com comprovação nos autos, quando exigido;
- III – aceitação integral das condições do programa;
- IV – obrigação de manter atualizados os dados cadastrais durante toda a vigência do parcelamento;
- V – regularidade no pagamento dos tributos correntes.

Art. 9º A exclusão do programa ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas;
- II – descumprimento das condições desta Lei;
- III – omissão ou fraude nas informações cadastrais;
- IV – não atualização cadastral superveniente;
- V – prática de atos destinados a reduzir ou ocultar a base de cálculo;
- VI – decretação de falência, extinção da pessoa jurídica ou encerramento irregular das atividades.

§1º A exclusão implicará:

- I – vencimento antecipado do saldo remanescente;
- II – cancelamento dos benefícios concedidos;
- III – imediata inscrição ou prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.

§2º Não haverá restituição de valores pagos.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E COBRANÇA

Art. 10. O contribuinte excluído do REFIS 2026 poderá ter restringido o acesso a programas futuros de recuperação fiscal, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos contribuintes que tenham aderido a programas anteriores e tenham sido excluídos por inadimplência ou descumprimento de condições.

Art. 11. A exclusão do programa implicará, independentemente de nova notificação:

- I – vencimento antecipado do saldo devedor;
- II – inscrição ou manutenção do débito em dívida ativa;
- III – encaminhamento para ajuizamento da execução fiscal, quando cabível.

§1º Fica dispensada nova notificação do contribuinte quanto aos débitos confessados e consolidados, considerando-se válida a ciência no momento da adesão ao programa.

§2º O termo de adesão constitui instrumento apto à constituição do crédito e à sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. Os créditos excluídos do REFIS 2026 serão encaminhados para protesto extrajudicial pela autoridade fazendária competente, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§1º O protesto observará os procedimentos previstos na legislação aplicável, considerando-se suficiente a notificação anteriormente realizada no âmbito da constituição do crédito.

§2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais para efetivação do protesto.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS – CADIN

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Administração Tributária, a inscrever no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – CADIN, observado o disposto na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e em convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os contribuintes em débito com o Município, cujos créditos estejam regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa.

§1º A inscrição no CADIN dependerá de prévia comunicação ao devedor acerca da existência do débito e da possibilidade de inclusão no referido cadastro.

§2º A comunicação de que trata o §1º poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, inclusive por edital, na forma da legislação municipal.

§3º A inscrição no CADIN observará, no que couber, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência administrativa.

§4º A regularização do débito implicará a imediata suspensão ou baixa do registro, conforme o caso.

§5º A inscrição no CADIN não impede nem substitui a adoção de outras medidas administrativas ou judiciais de cobrança.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Poderão aderir ao REFIS 2026 os contribuintes com parcelamentos anteriores inadimplentes.

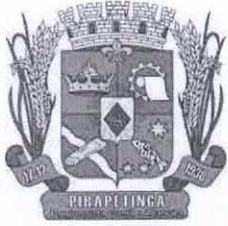
Art. 15. Fica autorizada a revisão e o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos, com a conseqüente baixa nos registros contábeis e fiscais, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. A emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa ficará condicionada:

I – à adesão válida ao programa;

II – à regularidade cadastral do contribuinte;

III – ao cumprimento regular das obrigações assumidas no programa, enquanto vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto:

- I – aos procedimentos de validação cadastral;
- II – à definição de valor mínimo de parcelas;
- III – à integração de bases de dados.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga – MG, 04 de maio de 2026.

LUIZ HENRIQUE	Assinado de forma digital
PEREIRA DA	por LUIZ HENRIQUE
COSTA:68068786791	PEREIRA DA
	COSTA:68068786791

Luiz Henrique Pereira da Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

OFÍCIO Nº 92/2026

Pirapetinga, 04 de maio de 2026

À Câmara Municipal de Pirapetinga

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 e dispõe sobre mecanismos destinados ao aprimoramento da gestão e da cobrança dos créditos municipais.

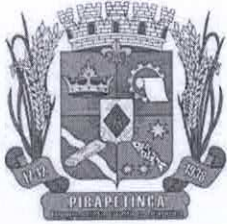
A proposta decorre da constatação de que o Município possui significativo volume de créditos tributários e não tributários inadimplidos, cuja recuperação se mostra essencial para o equilíbrio das finanças públicas e para a continuidade da prestação dos serviços públicos. Esses valores, uma vez arrecadados, revertem-se diretamente em benefício da coletividade, razão pela qual se impõe a adoção de medidas que favoreçam tanto a regularização espontânea quanto o fortalecimento dos instrumentos de cobrança.

Nesse contexto, o projeto institui o REFIS 2026 como mecanismo de regularização fiscal, permitindo ao contribuinte quitar seus débitos em condições favorecidas, mediante redução de encargos e possibilidade de parcelamento. A iniciativa busca viabilizar o adimplemento das obrigações, considerando a realidade econômica dos contribuintes, ao mesmo tempo em que promove a recomposição da receita pública. Trata-se de medida que concilia eficiência arrecadatória com justiça fiscal, ao oferecer oportunidade concreta de regularização sem imposição de novos encargos.

A proposta inova ao condicionar a adesão ao programa à atualização cadastral do contribuinte, medida indispensável para assegurar a consistência e a confiabilidade das informações fiscais. A existência de cadastros desatualizados compromete a atuação da Administração Tributária, dificultando a identificação do sujeito passivo, a comunicação de atos administrativos e a própria efetividade da cobrança. Ao exigir a regularização dos dados cadastrais, o projeto contribui para o aprimoramento da base de informações do Município e para o aumento da eficiência administrativa.

O projeto estabelece, ainda, regras destinadas a assegurar o cumprimento das condições pactuadas no âmbito do programa, prevendo hipóteses de exclusão em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas. Tais disposições visam preservar a credibilidade do programa e evitar a reiteração de condutas que comprometam a efetividade das políticas de recuperação fiscal, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte.

Paralelamente às medidas de incentivo à regularização, a proposta consolida e reforça instrumentos de cobrança dos créditos não adimplidos, a exemplo do protesto extrajudicial e do ajuizamento da execução fiscal, ambos amplamente admitidos pelo ordenamento jurídico. Essas medidas contribuem para conferir maior efetividade à atuação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Município na recuperação de seus créditos, reduzindo a dependência exclusiva da via judicial e ampliando as alternativas de cobrança.

Como medida complementar, o projeto autoriza a utilização do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – CADIN, nos termos da legislação federal aplicável e de convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O referido cadastro constitui instrumento de caráter informativo, destinado ao registro de débitos não quitados perante o setor público, cuja utilização já se encontra consolidada no âmbito da União e de outros entes federativos. Sua adoção pelo Município insere-se no contexto de modernização da gestão fiscal, permitindo maior transparência e eficiência na cobrança da dívida ativa.

A inscrição no CADIN observará os requisitos legais, inclusive a prévia comunicação ao devedor, bem como a imediata suspensão ou baixa do registro em caso de regularização do débito. Trata-se de mecanismo que não substitui os demais meios de cobrança, mas os complementa, contribuindo para a indução ao cumprimento das obrigações fiscais e para a promoção do equilíbrio entre contribuintes adimplentes e inadimplentes.

O projeto, portanto, estrutura-se a partir de uma lógica de equilíbrio, ao combinar medidas de estímulo à regularização voluntária com o fortalecimento dos instrumentos de cobrança, de modo a assegurar maior efetividade na recuperação de créditos públicos. Tal abordagem revela-se necessária para a sustentabilidade das finanças municipais e para a adequada prestação dos serviços públicos.

Ressalte-se que a proposta não implica criação ou majoração de tributos, limitando-se a disciplinar mecanismos de gestão e recuperação de créditos já constituídos, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, entende-se que a matéria se reveste de interesse público relevante, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE
PEREIRA DA
COSTA:68068786791

Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE PEREIRA DA
COSTA:68068786791

Luiz Henrique Pereira da Costa
Prefeito Municipal